



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.009395/2007-58
Recurso nº 151.006 De Ofício e Voluntário
Matéria AI - PIS e Cofins
Acórdão nº 202-19.214
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrentes DRJ EM CURITIBA - PR E PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Petropar Petróleo e Participações Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/07/2002

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. PRAZO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em 11/06/2008, e ao fixar os efeitos modulatórios da referida decisão, o pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, a teor do disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, havendo pagamento parcial, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às eventuais diferenças de Cofins e do PIS extingue-se em cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

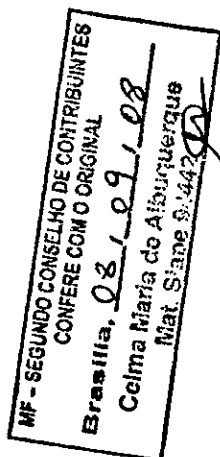
RECURSO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO-CABIMENTO.

Se autoridade fiscal não descreve de forma fundamentada, no TVF ou no auto de infração, a infração caracterizada como uma das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a multa aplicável é aquela a que se refere o I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, de 75%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005

FALTA DE PAGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.



Assinaturas manuscritas

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 08, 09, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Signe 94442

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS sobre a venda de álcool carburante constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário. As notas fiscais de venda constituem meio idôneo para a apuração da matéria tributável, não havendo qualquer vício de ilegalidade no procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

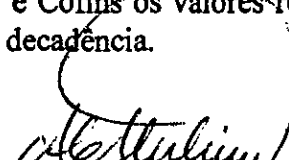
Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS sobre a venda de álcool carburante constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário. As notas fiscais de venda constituem meio idôneo para a apuração da matéria tributável, não havendo qualquer vício de ilegalidade no procedimento fiscal.

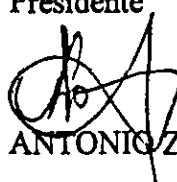
Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir dos lançamentos de PIS e Cofins os valores relativos aos fatos geradores encerrados até julho de 2002, em virtude da decadência.

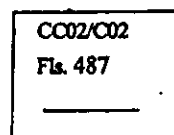
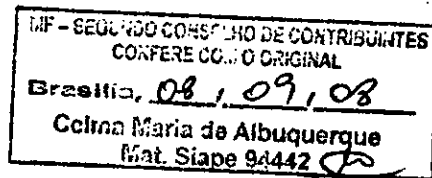

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Trata o processo de autos de infração lavrados para exigência da Cofins (fls. 380/395) e da contribuição para o PIS (fls. 396/411), que deixaram de ser pagas nos períodos de apuração de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, sobre as receitas oriundas da venda de álcool hidratado. No auto de infração da Cofins exige-se, também, diferença verificada entre o valor que consta na DIPJ e no PER/Dcomp no período de apuração de janeiro de 1998. Com exceção deste último fato gerador, a multa imposta foi qualificada (150%), porque a empresa não discriminara, na contabilidade, as receitas da venda do álcool hidratado e nem informou nas DIPJ qualquer valor relativo às contribuições devidas sobre elas.

Cientificada dos lançamentos em 08/08/2007 (fls. 391 e 407), a interessada apresentou, as impugnações de fls. 422/430 (Cofins) e 431/439 (PIS), alegando, em síntese, que:

- estão decaídos os fatos geradores anteriores a 03/08/2002, nos termos do art. 173 do CTN, já que o auto de infração foi lavrado em 03/08/2007;

- a aplicação da multa qualificada de 150% é incabível, pois não foi constatada qualquer conduta dolosa, mas apenas falta de recolhimento da contribuição. Assim, deve ser observado o contido no art. 112 do CTN, interpretando-se a lei tributária da maneira mais favorável ao acusado;

- não cabe o arbitramento ou a presunção conforme fixado no lançamento, efetuado por amostragem e sem que lhe fosse oportunizado a demonstração do recolhimento das contribuições. Requer prazo hábil para comprovação dos referidos recolhimentos, sob pena de nulidade da autuação;

- o auto de infração não levou em consideração a tipicidade das operações realizadas pela empresa, como foi esclarecido no curso da ação fiscal, uma vez que as operações de compra e venda de álcool etílico hidratado carburante apresentam algumas particularidades na logística do trabalho, em virtude do período de entressafra, em que as usinas não têm faturamento e fazem despesas junto a seus fornecedores, que optam pela modalidade de escambo, ou seja, garantia do produto para a realização desses compromissos. Dessa feita, em face da expressa vedação de comercialização do produto pelos fornecedores, o pagamento dos produtos é direcionado para o proprietário da mercadoria;

- outra modalidade, diz, é o pagamento antecipado, por meio de um *pool* de distribuidores e clientes, sendo ajustado o preço no momento da retirada dos produtos. Entende, assim, que o auto de infração não poderia embasar-se nas receitas apuradas em face das operações destacadas nos demonstrativos de notas fiscais de venda de álcool hidratado, mas sim sobre a efetividade dos valores apurados e devidamente consignados nos registros fiscais.

Ao final, requer o cancelamento dos autos de infração.

Apreciando o feito, a DRJ em Curitiba - PR julgou o lançamento parcialmente procedente, reduzindo a multa de ofício para 75%, conforme Acórdão nº 06-15.969, de 31/10/2007, constante às fls. 450/457, impetrando o necessário recurso de ofício.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, exceto aquelas apresentadas contra a multa de ofício, requerendo o cancelamento total dos lançamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

O crédito tributário dispensado pela decisão de primeira instância é superior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3/2008 (R\$ 1.000.000,00), devendo o recurso de ofício ser conhecido por este Colegiado.

Alega a interessada que não houve qualquer conduta dolosa em seu procedimento que desse amparo à qualificação da exigência.

Examinando o Termo de Verificação e Encerramento de fls. 378/379, constata-se que a aplicação da multa qualificada decorreu do fato de a pessoa jurídica não ter informado em suas DIPJ e nem contabilizado nas contas "PIS S/FAT. A RECOLHER" e "COFINS S/FAT. A RECOLHER" as contribuições devidas ao PIS e à Cofins. Entendeu o autuante que estas ocorrências ensejariam a aplicação da multa prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (de acordo com a redação trazida pelo art. 14 da Lei nº 10.488, de 15 de junho de 2007, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), que assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (Grifou-se).

A autoridade fiscal não registrou no TVF ou no auto de infração a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a que se refere o § 1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação trazida pelo art. 14 da Lei nº 10.488, de 2007, e nem mesmo fez qualquer consideração, de forma fundamentada, que caracterizasse o evidente intuito de fraude que justificasse a aplicação da multa qualificada.

Ao contrário, a hipótese descrita pela fiscalização caracteriza a falta de pagamento ou recolhimento e declaração inexata, prevista no inciso I do mesmo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, circunstância para a qual a lei prevê a multa de 75%.

Ademais, observa-se, nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica (Anexos V a XII), que foram devidamente registradas nos livros fiscais da empresa (Anexos I a IV) e serviram de base para o lançamento de ofício, a informação de que as operações sujeitavam-se à incidência da contribuição para o PIS e da Cofins.

Desta forma, correta a decisão da DRJ que decidiu pela redução da multa de ofício ao patamar de 75%, aplicável aos casos de falta de pagamento e de declaração inexata, pelo que o recurso de ofício não merece provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, aprecia-se a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Até a sessão de junho de 2008, meus votos seguiam a linha de entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo a qual o prazo de decadência para o lançamento do PIS, havendo pagamento parcial, é de cinco anos, contados da data do fato gerador, a teor do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN. Em não havendo antecipação do pagamento, ou nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou sonegação, o prazo de cinco anos segue a regra do inciso I do art. 173 do CTN, sendo contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Para a Cofins, no entanto, o prazo decadencial era de dez anos, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

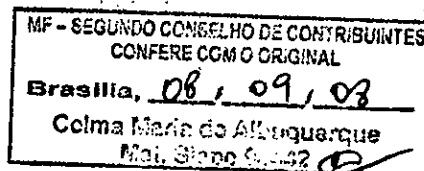
O pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, na sessão de 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ao fixar os efeitos modulatórios da referida decisão, na sessão de 12/06/2008, o STF determinou que a decisão só não se aplica aos casos em que houve pagamento sem contestação ou que não tenha sido objeto de pedido de restituição protocolizado até a data da decisão, ou seja, até 11/06/2008.

Assim, todos os contribuintes que ajuizaram ações até o dia 11/06/2008 ou que apresentaram pedido de restituição, bem como todos os se encontrarem na situação de devedores da União, foram beneficiados com a declaração de inconstitucionalidade. Conseqüentemente, a decisão do STF alcança todos os processos em julgamento no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

Na mesma data da declaração de inconstitucionalidade, o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A respeito das súmulas vinculantes, dispõe o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, *verbis*:



"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Desta forma, independentemente das disposições do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, a decadência de todas as contribuições sociais deve ser apreciada com fulcro nas regras estatuídas pela Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

No presente caso, em que houve pagamentos parciais por parte da contribuinte, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às eventuais diferenças da Cofins e do PIS extingue-se em cinco anos, contados da data de ocorrência de cada fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, como a ciência dos autos de infração se deu em 08/08/2007, não pode subsistir nenhuma exigência de Cofins e de PIS decorrente dos fatos geradores ocorridos antes de 08/08/2002.

No restante do recurso voluntário, a recorrente questiona a validade do lançamento, que teria se utilizado de amostragem e arbitramento, meio que considera não compatível com a sistemática de apuração das receitas tributadas. Na análise desta questão, adoto e abaixo transcrevo, como razão de decidir, o seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida:

"Quanto às argumentações da interessada de que o auto de infração não levou em consideração a tipicidade das operações realizadas pela empresa, referindo-se a sistemática de pagamento, quer seja pela sua antecipação, através de um pool de distribuidores e clientes, quer seja pelo seu direcionamento aos proprietários das mercadorias (fornecedores das usinas), não tem qualquer vinculação com a exigência apurada. Isso porque, para efeito de apuração das

[Assinaturas]

contribuições do PIS e da Cofins, independe a modalidade de pagamento e tampouco a logística de trabalho realizada pela contribuinte nas operações de compra e venda de álcool hidratado carburante, já que o fato gerador das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, é o faturamento da pessoa jurídica, nos termos da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998:

'Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.'

No caso, o auto de infração levou em consideração, para fins de se apurar a base de cálculo das contribuições, a receita total mensal com a venda de álcool hidratado efetuada pela pessoa jurídica, nos períodos de apuração de 01/2001 a 12/2005, que estão consignados em seus registros fiscais – livros e notas fiscais, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 376/378), para os quais não houve comprovação de recolhimento das contribuições por parte da interessada, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 5º, I, da Lei n.º 9.718, de 1998, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.990, de 2000:

'Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;'

Com relação à ponderação de que é incabível o lançamento por decorrer de procedimento por amostragem, verifica-se, pelo que consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 374/379), que a fiscalização utilizou-se do método de amostragem na conferência individualizada das notas fiscais emitidas pela empresa, em relação às vendas de álcool hidratado, tão-somente para identificar a forma de registro desses produtos em seus livros fiscais, entretanto, a determinação pela fiscalização da base de cálculo das contribuições teve suporte nas operações de vendas registradas nos Livros de Registro de Saídas de Mercadorias, nos anos-calendário de 2001 a 2005, na forma preconizada no art. 142 do Código Tributário Nacional. E, acrescenta-se, não se trata, no caso, de presunção ou arbitramento como alegado na impugnação, mas apenas a verificação de descumprimento da obrigação tributária principal, uma vez que não restaram comprovados os recolhimentos das contribuições ao PIS e à Cofins sobre vendas de

J. A.

álcool hidratado carburante, no período fiscalizado, constantes de seus livros fiscais. Para que não parem dúvidas acerca da determinação da base de cálculo das contribuições, cabe transcrever o procedimento adotado pela fiscalização e mencionado no Termo de Verificação Fiscal:

'(...) Solicitamos ao contribuinte fiscalizado as notas fiscais de venda de álcool do mês de dezembro de 2001, verificamos a escrituração delas junto ao Livro de Registro de Saída de Mercadoria e constatamos que somente em tais notas fiscais de venda de álcool é que há um valor escriturado na coluna 'Base de Cálculo'. Isso se deve ao fato de que há recolhimento do ICMS por substituição tributária no álcool, diferentemente do que ocorre com a venda de gasolina e óleo diesel.

Diante dos fatos acima, através dos arquivos eletrônicos dos Livros de Registro de Saída de Mercadoria, do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, apresentados pelo contribuinte, selecionamos todas as notas fiscais escrituradas nos livros fiscais acima em que constam algum valor escriturado na 'Base de Cálculo'. Com a finalidade de verificar se tais notas fiscais realmente são relativas à venda de álcool hidratado e devido a grande quantidade de notas fiscais selecionadas, efetuamos a verificação por amostragem, selecionando dois meses de cada ano para verificação, então intimamos o contribuinte através do Termo de Intimação nº 006, item 04, a nos apresentar todas as notas fiscais de venda de álcool relativo aos meses selecionados. Mas em atendimento à intimação nos apresentou notas fiscais de venda de álcool reativo a outros meses (janeiro, maio e setembro de 2002; fevereiro, junho e setembro de 2003; abril, junho e novembro de 2004; e abril, agosto e novembro de 2005), mas isso não prejudicou a verificação. Analisando as notas fiscais de venda de álcool hidratado apresentadas pelo contribuinte fiscalizado, constatamos que realmente quando há algum valor escriturado na coluna 'Base de Cálculo' dos Livros de Registro de Saída de Mercadoria, trata-se de escrituração de nota fiscal de venda de álcool hidratado. (...)

Tendo em vista os fatos acima, elaboramos demonstrativos de todas as notas fiscais de venda de álcool hidratado de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, sendo que o valor utilizado em cada nota fiscal é o que consta na coluna 'Base de Cálculo', tendo em vista que é o valor do produto, sem o ICMS por substituição tributária. Então intimamos o contribuinte, através do Termo de Intimação Fiscal nº 007, a comprovar o recolhimento de PIS e COFINS sobre a venda de álcool hidratado das notas fiscais que constam nos demonstrativos em anexo a esta intimação. Como o contribuinte não respondeu à intimação, reintimamos-lo através do Termo e Intimação nº 009. Até a presente data não qualquer manifestação por parte do contribuinte.'

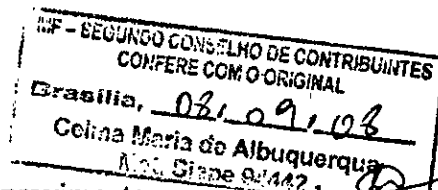
Assim, pela descrição do referido Termo, e em confronto com os documentos constantes dos Anexos I a IV (Livros Registro de Saída) e dos Anexos IX a XII (Notas Fiscais de vendas de álcool hidratado), denota-se que o fiscal autuante utilizou, para a apuração das contribuições do PIS e da Cofins, elementos seguros de prova, que são os próprios livros fiscais da pessoa jurídica, que contêm registrado o seu faturamento. Por outro lado, o critério de amostragem foi utilizado como procedimento lógico para verificação do cumprimento das

obrigações tributárias pela contribuinte, em relação à forma de escrituração das vendas de álcool hidratado, mas isso não significa que tenha sido utilizado tal método para cálculo do montante tributável devido. Aliás, sequer havia necessidade de utilização de tal critério, bastava a demonstração das vendas de álcool hidratado consignadas nos Livros de Saída de Mercadorias, e não havendo a comprovação do recolhimento das contribuições ou então a confissão dos débitos, para se ter elemento suficiente para a exigência do PIS e da COFINS. Nota-se, a respeito, que não houve informação de valores devidos a título das contribuições na DIPJ dos anos-calendário de 2001 a 2005 (Anexo XIII), tendo sido consignado como exclusão do "Faturamento/Receita Bruta", nos meses respectivos, "Venda de Produtos/Mercadorias Sujeitas à Substituição"; nem foram registrados contabilmente valores devidos a tal título, já que no Livro Razão não houve qualquer lançamento a crédito nas contas "PIS S/FAT. A RECOLHER" e "COFINS S/FAT. A RECOLHER" dos valores devidos (fls. 370/373), o que demonstra, até prova em contrário, a falta de provisão e o conseqüente recolhimento das referidas contribuições.

Também não encontra respaldo a alegação da autuada de que não lhe foi oportunizado a comprovação dos recolhimentos das contribuições. Observa-se que, tanto pelo Termo de Intimação Fiscal nº 007 (fl. 286), quanto pelo Termo de Intimação Fiscal nº 009 (fl. 366), buscou-se junto à interessada a comprovação do recolhimento do PIS e Cofins sobre a venda de álcool hidratado, sem que houvesse qualquer manifestação de sua parte. Tal fato, foi assim mencionado pelo fiscal atuante em seu Termo de Verificação Fiscal: "Como não houve comprovação por parte do contribuinte do recolhimento de PIS e COFINS sobre a venda de álcool hidratado, utilizamos os demonstrativos anexos ao Termo de Intimação Fiscal nº 007 para elaborar o demonstrativo abaixo da receita total mensal com a venda de álcool hidratado, que é a base de cálculo mensal do PIS e COFINS". Observa-se, de igual forma, que, em relação à diferença de COFINS do período de apuração de janeiro de 1998, também houve a seguinte menção no mesmo Termo: 'Tendo em vista que o contribuinte não prestou esclarecimentos e não comprovou a diferença da COFINS de janeiro de 1998 entre o valor que consta na DIPJ e da PER/DCOMP, conforme fora intimado primeiramente no Termo de Intimação Fiscal nº 004 e reintimado no Termo de Intimação Fiscal nº 008, será lançada a diferença entre o valor declarado na PER/DCOMP nº 00590.59522.150703.1.3.57-7486 (fls. 257 a 260) e o valor da DIPJ nº 0987568, referente ao ano de 1998 (fls. 261 a 276), conforme demonstrativo abaixo'. Além do que, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a interessada poderia perfeitamente, juntamente com a impugnação, juntar os documentos que comprovassem os recolhimentos das contribuições exigidas no lançamento, para que assim pudesse elidir a exação."

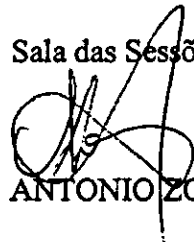
Rejeita-se, pois, as preliminares de nulidade da autuação.

CONCLUSÃO



Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos até julho de 2002, tanto da Cofins quanto do PIS.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


ANTONIO ZOMER